Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	**TC-00008434.989.20-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIDADE QUE LANÇOU O EDITAL E ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2019
OBJETO:	Contrato n° 021/2019 (Pregão Presencial n° 009/2019 - Processo n° 010/2019 - Edital n° 011/2019). OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Cananéia, com destinação final em Aterro Sanitário indicado pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, para atender demanda proposta pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Contrato (INICIAL) (01)
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00008656.989.20-9**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2019
OBJETO:	1ª Renovação ao Contrato n° 021/2019 (Pregão Presencial n° 009/2019 - Processo n° 010/2019 - Edital n° 011/2019). OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Cananéia, com destinação final em Aterro Sanitário indicado pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, para atender demanda proposta pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços.

VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00012642.989.21-4**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2020
OBJETO:	2ª RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2019 - Contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00012643.989.21-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	RITA DE CASSIA GOMES PEREIRA - PREFEITA MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2020
OBJETO:	3ª RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2019 - Contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00012644.989.21-2**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	ROBSON DA SILVA LEONEL - PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2021

OBJETO:	4ª RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2019 - Contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário.
VALOR INICIAL:	R$ 714.531,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

Ementa: Pregão Presencial. Execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Cananéia, com destinação final em Aterro Sanitário indicado pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia. Contrato nº 021/2019 e 1º ao 4º Termos Aditivos. Irregularidade. Ausência de comprovação de economicidade.

RELATÓRIO

Em análise nesta oportunidade a contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Cananeia e a empresa Rocha e Santos Empreendimentos Ltda., visando à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município, com destinação final em aterro sanitário indicado.

A contratação inicial, com validade de 06 meses, foi ajustada pelo valor de R$ 664.680,00 e formalizada por intermédio do Contrato nº 021/2019. Precedeu a contratação o Pregão Presencial nº 009/2019, do tipo menor preço global.

A matéria aqui analisada engloba a contratação inicial e termos aditivos instruídos nos processados de trâmite conjunto TC's 8434/989/20, 8656/989/20, 12642/989/21, 12643/989/21 e 12644/989/21. O Acompanhamento da Execução Contratual, por seu turno, tratado nos autos do TC 9030/989/20, será apreciado em oportunidade futura.

A instrução de cada um dos processados coube à competente unidade de fiscalização da UR-12, cujas conclusões são a seguir resumidas, em conjunto com as demais ocorrências observadas nos processos objeto deste relatório:

1. **TC 8434/989/20 – Pregão Presencial nº 009/2019 e Contrato nº 021/2019, de 12/03/2019**

- Edital: evento nº 1.8
- Contrato: evento nº 1.14
- Termo de Ciência e de Notificação: evento nº 1.19

As conclusões do relatório da fiscalização (evento nº 24.8) consignam as seguintes impropriedades:

1. ITEM 5 – DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS Valor declarado na reserva é bem abaixo do valor orçado e praticamente igual ao valor contratado.

2. ITEM 7 – JUSTIFICATIVA Não comprovada a necessidade da contratação nas justificativas apresentadas.

3. ITEM 10 – PUBLICAÇÃO Publicação apenas em jornal de grande circulação, contrariando recomendação do setor jurídico.

4. ITEM 13 – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR Exigência de atestado de capacidade técnica-operacional em descumprimento da Súmula nº 24 desta Corte de Contas.

5. ITEM 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA Exigência restritiva de idade mínima dos veículos de 2 anos, sem qualquer fundamento técnico. Exigência de certidão negativa de falência e concordata/recuperação judicial, sem a prever a possibilidade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, para empresas que estejam nesta situação.

6. ITEM 19 – PREÇO COMPATÍVEL COM O DE MERCADO Não comprovada a compatibilidade do preço com o mercado: orçamentos evidenciando relação entre as empresas cotadas; e-mail enviado para determinada empresa com cópia oculta para outras; ausência de detalhamento no termo de referência; aumento de 76% no valor em relação à mesma contratação no exercício anterior.

7. ITEM 35 – CLÁUSULA FINANCEIRA Ausência de informação quanto à forma de medição a ser utilizada nos pagamentos; Divergência com o edital quanto ao prazo para pagamento das notas fiscais.

8. ITEM 36 – ELEMENTO ECONÔMICO Termo de contrato sem indicação do crédito pelo qual correrá a despesa.

9. ITEM 40 – OBSERVAÇÃO Descumprimento do Comunicado SDG 16/2017 quanto à prestação de informações ao sistema Audesp.

A defesa apresentada pela Municipalidade nos eventos nº 38.1-38.9, no que diz respeito aos apontamentos feitos com relação ao certame e contratação inicial, invoca a Súmula nº 24 desta Corte de Contas para sustentar a defesa da requisição de comprovação de qualificação operacional. Sustenta que os atestados solicitados poderiam ser relativos a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Salienta que a proposta da contratada foi inferior do que as cotações recebidas, entendendo restar garantida a economicidade na contratação.

Acerca da justificativa para contratação do serviço, salienta que, na abertura do certame, foi justificada a necessidade de dois caminhões em razão da defasagem dos equipamentos e mão de obra para a realização de coleta de resíduos sólidos, cuja quantidade aumenta na alta temporada.

Aduz que o procedimento contou com a devida publicidade, revelada na prática com a participação de 05 interessadas. Ressalta que, além de publicado em jornal estadual de grande circulação, o edital foi divulgado em mural da Prefeitura, além de constar no endereço eletrônico oficial municipal.

Abordando a impugnação quanto à exigência de máximo de 2 anos de fabricação do veículo, traz a lume o fato de a Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública prever a média de vida útil de 05 anos para referidos veículos, com fator de manutenção de 85 a 110%, e a Administração optou por prever a metade da vida útil para que se cumpra o objeto pactuado, considerando, ainda, a distância a ser percorrida pelos veículos, de aproximadamente 100 km por viagem, e o péssimo estado de conservação da estrada que liga o município ao local onde se encontra o aterro sanitário.

Sobre a exigência de certidão negativa de falência e concordata, aduz que, além de não ter sido impugnada referida cláusula editalícia, a Súmula 50 desta Corte de Contas, que trata da questão do não impedimento de participação de empresas em recuperação judicial, seria recente, e que editais posteriores da municipalidade vêm sendo publicados em consonância com a orientação.

Com relação ao orçamento, salienta que foram encaminhados e-mails a 06 empresas, com a utilização de forma oculta, justamente para que nenhuma delas tivesse conhecimento dos orçamentos solicitados. Foram realizadas pesquisas com empresas da região e outras que entraram em contato em momentos anteriores em relação ao objeto orçado.

Ressalta que o valor pago em contratação anterior foi de R$ 60.489,00 para locação de um caminhão coletor, e que após a licitação, passou-se a pagar R$ 110.780,00 por dois caminhões.

Pondera que os pagamentos, conforme previsão contratual, ocorrem dentro dos 30 dias úteis após a manifestação favorável do setor responsável com relação à nota fiscal eletrônica apresentada.

Informa que a despesa para a execução dos serviços constou no item 11.1 do edital de licitação, tendo ocorrido previsão orçamentária.

Por fim, contraria o apontamento da equipe técnica, anexando foto de imagem com o intuito de comprovar que o processo licitatório foi cadastrado no sistema Audesp.

2. **TC 8656989/20 – 1ª Renovação ao Contrato nº 021/2019, de 12/09/2019**

- Contrato: evento nº 1.8
- Termo de Ciência e de Notificação: evento nº 1.19 do TC 8434/989/20

As conclusões do relatório da fiscalização (evento nº 16.3) consignam as seguintes impropriedades:

1. ITEM 11 – JUSTIFICATIVAS Ausência de justificativa para o prazo de prorrogação adotado e valor contratado. A justificativa para a prorrogação do contrato coincide com a apresentada na abertura do processo licitatório, qual seja: aumento do fluxo turístico tendo em vista as festas comemorativas do município. Verifica-se que, assim como apontado na instrução do contrato (TC 008434.989.20-8), não há justificativa para a prorrogação corresponder a apenas 6 (seis) meses (Cláusula 3ª, Evento 1.8, fl. 2), visto que o objeto contratual possui natureza contínua. A adoção do prazo de 6 meses representa

possibilidade de perda na economicidade do ato. Ademais, por ser um Termo Aditivo de prorrogação, o preço contratado foi mantido (R$ 664.680,00, Evento 1.8, fl. 2). Contudo, a Prefeitura fez levantamento orçamentário com outras empresas do ramo e ficou constatado que a empresa União Locações possui preço abaixo do contratado, ofertando o valor total de R$ 468.000,00 (Evento 1.5, fl. 2), o que representaria uma economia de R$ 196.680,00.

2. ITEM 15 – EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTERIOR Não houve emissão de nova garantia ou prorrogação da anterior abrangendo novo prazo de vigência.

Em defesa apresentada no evento nº 30.2, a Prefeitura justifica a necessidade da contratação pelo fato de o veículo disponível para a coleta não conseguir atender toda a área central, em função do aumento de resíduos gerado e da necessidade de evitar a proliferação de insetos e animais nocivos à saúde humana, que se viabiliza através da adequada coleta de resíduos.

Entende que os valores praticados foram justificados, porque foram recebidos orçamentos de duas empresas diferentes (Center Leste e União Locações e Serviços Eireli-Me). Ressalta que a empresa União Locações e Serviços Eireli-Me apresentou o valor mensal de R$ 78.000,00 mensais por caminhão, e não sendo o valor total, por esta razão a fiscalização se equivocou no valor ofertado por esta empresa.

3. **TC 12642/989/21 – Termo de Aditamento – 2ª Renovação do Contrato nº 021/2019, de 12/03/2020.**

- Contrato: evento nº 1.7
- Termo de Ciência e de Notificação: evento nº 1.19 do TC 8434/989/20

As conclusões do relatório da fiscalização (evento nº 17.2) consignam as seguintes impropriedades:

ITEM 10 – Ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual diante da natureza contínua do objeto - Em que pese o preço contratado tenha sido mantido (R$ 664.680,00), a Prefeitura fez levantamento orçamentário somente com duas empresas do ramo, abaixo do que orienta esta Corte de Contas (três orçamentos de fornecedores distintos), igualmente não foram consultados proponentes que ofereceram preços menores anteriormente (Fls. 02 - Evento 1.5 do TC-008656.989.20-9).

ITEM 11 – Justificativas não aceitáveis para a prorrogação contratual - Justificativas genéricas e não direcionadas ao termo aditivo, articulando motivos como férias e festividades realizadas anualmente no Município, motivo ordinário e previsível, assim, entendemos que a prorrogação se deu por atos decorrentes de mau planejamento da Administração. Além disso, verificamos a solicitação de contratação de mais dois veículos, sendo que na verdade o presente termo é para prorrogar os dois veículos já contratados.

ITEM 16 – Envio intempestivo do presente Termo a este Tribunal

Em que pese a regular notificação aos responsáveis e interessados, nenhuma defesa foi trazida aos autos.]

4. **TC 12643/989/21 – Termo de Aditamento – 3ª Renovação do Contrato nº 021/2019, de 14/09/2020.**

- Contrato: evento nº 1.8
- Termo de Ciência e de Notificação: evento nº 1.8, fls. 04

As conclusões do relatório da fiscalização (evento nº 17.2) consignam as seguintes impropriedades:

ITEM 10: Ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação diante da natureza contínua do objeto - Em que pese o preço contratado tenha sido mantido (R$ 664.680,00), a Prefeitura fez levantamento orçamentário somente com duas empresas do ramo (evento 1.3), abaixo do que orienta esta Corte de Contas (três orçamentos de fornecedores distintos), igualmente não foram consultados. proponentes que ofereceram preços menores anteriormente (Fls. 02 - Evento 1.5 do TC-008656.989.20-9)

ITEM 11: Justificativas não aceitáveis para a prorrogação contratual - Justificativas genéricas e não direcionadas ao termo aditivo, articulando motivos como numero crescente de resíduos sólidos, sem comprovação de do excesso repentino no volume de lixo no município, indicações do motivo para terem ocorrido e, principalmente, os locais em que o aumento do serviço foi demandado. Ou seja, não existe qualquer referencial adequado que permita a comparação das oscilações habituais e previsíveis da coleta à época ou fatos extraordinários. Verificamos também que há solicitação equivocada de contratação de mais dois veículos, sendo que na verdade o presente termo é para prorrogar os dois veículos já contratados

ITEM 16: Envio intempestivo do presente Termo a este Tribunal

Conquanto instados a apresentar defesa, os responsáveis e interessados permaneceram inertes.

5. **TC 12644/989/21 – Termo de Aditamento – 4ª Renovação do Contrato nº 021/2019, de 12/03/2021.**

- Contrato: evento nº 1.9
- Termo de Ciência e de Notificação: evento nº 1.9, fls. 04.

As conclusões do relatório da fiscalização (evento nº 17.2) consignam as seguintes impropriedades:

ITEM 10: Levantamento orçamentário somente com uma empresa do ramo.

ITEM 11: Ausência de justificativas motivando a majoração do preço - O valor pactuado para os 06 meses prorrogados foi de R$ 714.531,00, 7,5% superior ao previsto inicialmente, sem que se tenha apresentado os parâmetros utilizados, sem qualquer tipo de memória de cálculo. A empresa pediu 15% de reajuste, a prefeitura aprovou 7,5%, ou seja, não existiu a real estipulação de custos para reequilíbrio econômico financeiro. A avaliação dos gastos acrescidos, principalmente por se tratar de valor bastante superior à inflação do período, deveria ter sido apresentada para corroborar a majoração do preço do objeto

contratual. Por fim, válido destacar que, para garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de contaminação por Covid-19, o município deveria revisar suas despesas, avaliar as contratações, mensurar com cautela seus reajustes, tendo em vista os investimentos emergenciais com a saúde, e, principalmente reduzir os gastos públicos, na tentativa de minimizar o resultado do desequilíbrio financeiro com a queda das arrecadações tributárias.

ITEM 16: Envio intempestivo do presente Termo a este Tribunal.

A municipalidade, contratada e demais interessados, conquanto notificados para a apresentação de defesa, nada acresceram aos autos.

Todos os processados tramitaram regimentalmente pelo Ministério Público de Contas.

Os autos vieram redistribuídos a este Auditor em função das disposições

É a síntese.

DECIDO.

Em exame nesta oportunidade a contratação, pela Prefeitura Municipal de Cananéia, da empresa Rocha e Santos Empreendimentos Ltda. para a execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário indicado pela Prefeitura.

As inúmeras impropriedades observadas no Edital e contratação inicial inquinam a matéria.

As impropriedades constatadas na pesquisa de preços prévia à contratação teriam, por si, gravidade suficiente á censura da contratação inicial e demais aditivos. O envio da solicitação de cotação com cópia oculta a outras duas empresas[1] e o encaminhamento de resposta com orçamento por uma empresa (Rocha e Santos) através de resposta a e-mail enviado para a empresa União constituem ocorrências que impedem a aferição da economicidade do ajuste.

Ademais, a ausência de previsão de quantidade de resíduos a serem recolhidos em periodicidade razoável (o Termo de Referência se resume a indicar a quantidade anual estimada), a falta de informação precisa acerca da quantidade de horas trabalhadas e detalhamento do percurso dos locais onde serão recolhidos os resíduos são fatores que igualmente dificultam as potenciais interessadas a elaboração de uma adequada mensuração do preço de seus serviços. Assim, a incipiente descrição do objeto em disputa teve o condão macular todas as etapas seguintes do certame.

A falta de menção à expressa aceitação de apresentação de plano de recuperação judicial quando se exigiu, através de previsão editalícia, a apresentação de certidão negativa de falência e concordata/recuperação judicial, também é medida descabida e que afronta entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 50[2]. Nesse aspecto, inclusive, reputo inaceitáveis os argumentos da defesa, no sentido de que a Súmula

seria recente, e a municipalidade estaria se adaptando: o certame em comento ocorreu em 2016, ao passo que a consolidação em súmula do entendimento data de 2016.

A questão relativa à idade limite da frota exigida pela municipalidade de Cananéia, em se tratando de questão distante de um entendimento uniforme neste Tribunal, por ora acolho as razões de defesa trazidas.

No mais, as impropriedades observadas, com destaque para a ausência de comprovação de economicidade da contratação inicial maculam os Termos Aditivos, sobre os quais também foram observadas falhas, dentre elas inclusive se apontaram questões relativas à justificativa de preços. Também prevalece aqui o princípio da acessoriedade.

Por oportuno, consigno a importante falha que, somada às mencionadas pela Fiscalização em seu relatório respectivo relativo ao 4º Termo de Aditamento, maculam referido Termo. O aditamento foi firmado com a concessão de reajuste acima do valor apurado para a inflação no período e sem a apresentação de justificativas plausíveis, em afronta direta aos princípios da moralidade e economicidade que devem nortear a conduta do gestor público, conforme plasmados em nossa Constituição Federal.

À vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o artigo 73, §4º, da Constituição Federal e o artigo 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULARES** o Pregão Presencial n º 009/2019, o Contrato nº 021/2019 e o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a empresa Rocha e Santos Empreendimentos Ltda, bem como todos os atos dos ordenadores de despesas.

Aciono as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) publicar;

b) certificar o trânsito em julgado;

c) acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93.

2. Após, ao arquivo.

CA, 13 de Setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

apa

[1] A prefeitura encaminhou e-mail á empresa União Eireli com cópia oculta às empresas C&K e Rocha e

Santos.

[2] "*Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital*' – Súmula aprovada pela Resolução nº10/2016.

PROCESSO:	**TC-00008434.989.20-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIDADE QUE LANÇOU O EDITAL E ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2019
OBJETO:	Contrato n° 021/2019 (Pregão Presencial n° 009/2019 - Processo n° 010/2019 - Edital n° 011/2019). OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Cananéia, com destinação final em Aterro Sanitário indicado pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, para atender demanda proposta pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Contrato (INICIAL) (01)
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00008656.989.20-9**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2019
OBJETO:	1ª Renovação ao Contrato n° 021/2019 (Pregão Presencial n° 009/2019 - Processo n° 010/2019 - Edital n° 011/2019). OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Cananéia, com destinação final em Aterro Sanitário indicado pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, para atender demanda proposta pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00012642.989.21-4**

CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA - PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2020
OBJETO:	2ª RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2019 - Contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00012643.989.21-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	RITA DE CASSIA GOMES PEREIRA - PREFEITA MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2020
OBJETO:	3ª RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2019 - Contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário.
VALOR INICIAL:	R$ 664.680,00
EM EXAME:	Aditamento
INSTRUÇÃO:	UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

PROCESSO:	**TC-00012644.989.21-2**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA ▪ **ADVOGADO:** MARCELO ROSA (OAB/SP 119.156)
RESPONSÁVEL(IS):	ROBSON DA SILVA LEONEL - PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE QUE ASSINOU O AJUSTE
CONTRATADO(A):	▪ ROCHA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RESPONSÁVEL(IS):	GILMAR DA HORA LISBOA - REPRESENTANTE LEGAL
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	4ª RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2019 - Contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de Cananéia, com destinação final em aterro sanitário.
VALOR INICIAL:	R$ 714.531,00
EM EXAME:	Aditamento

INSTRUÇÃO: UR 12 - REGIONAL DE REGISTRO/ DSF I

EXTRATO: Diante das razões expostas, e nos termos do que dispõe o artigo 73, §4º, da Constituição Federal e o artigo 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULARES** o Pregão Presencial n º 009/2019, o Contrato nº 021/2019 e o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a empresa Rocha e Santos Empreendimentos Ltda, bem como todos os atos dos ordenadores de despesas. Aciono as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se.

CA, 13 de Setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-EB7J-3QDZ-5TY1-7SSI